

Acórdão: 15.556/03/2.^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108915-10
Impugnante: ALGOIT Algodoeira Ituiutaba Ltda.
PTA/AI: 01.000140986-00
Proc. S. Passivo: João Batista Leite Lima/Outro(s)
Inscrição Estadual: 342.920128.00-38
Origem: DF/Ituiutaba

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL EMPRESTADA. Saídas de algodão em pluma de estabelecimento da empresa autuada, sem a emissão de documentos fiscais próprios, valendo-se de notas fiscais de saída de emissão de terceiros. Infração caracterizada. Retificada a alíquota aplicada, nos termos da proposição da Auditoria Fiscal, adequando-a às operações lançadas nos Conhecimentos de Transporte emitidos pelas transportadoras. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de algodão em pluma sem a documentação fiscal correspondente, no período de abril a julho de 2.002, constatadas mediante CTRC's e Declarações de autoria de empresas transportadoras, tendo havido utilização de notas fiscais da empresa **Agro Comercial WL Ltda.**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 168/172, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 179/182.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 712/717, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação por ela proposta à fl. 717.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 27/05/2003, delibera converter o julgamento na Diligência de fl. 726, objetivando apensação do PTA n.º 01.000140782.34 e anexação aos autos de declarações colhidas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba.

Após análise da Diligência proposta pela 2ª Câmara, a Auditoria Fiscal ratifica seu posicionamento anterior, pronunciando-se mais uma vez pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Observação inicial:

O presente feito mantém estreito vínculo com o PTA 01.000140782-34, oriundo do Auto de Infração de mesmo número, lavrado contra a empresa “Agro Comercial WL Ltda.”, motivo pelo qual a 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 27/05/2003, determinou sua apensação ao presente processo.

Referido PTA foi julgado juntamente com este ora relatado, gerando o Acórdão 15.557/03/2.^a, através do qual, à unanimidade, decidiu a Câmara de Julgamento pela procedência do lançamento, com a conseqüente manutenção das exigências fiscais imputadas à “Agro Comercial WL Ltda.”.

Preliminar:

A argüição de nulidade do AI, alicerçada na assertiva de que o mesmo se fundamenta em mera presunção, não tem característica preliminar, mas meritória e como tal será tratada.

Não obstante, há que se dizer que o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLATA/MG, o que afasta por completo qualquer argüição quanto ao seu aspecto formal.

Mérito:

Através de declarações de empresas transportadoras e dos respectivos CTC's por elas emitidos, constatou o Fisco que o sujeito passivo acima qualificado promoveu saídas de algodão em pluma de seu estabelecimento, sem a emissão de documentos fiscais próprios, valendo-se de notas fiscais de saída da empresa Agro Comercial WL Ltda.

O Fisco intimou a “Empresa de Transportes Sopro Divino S.A.” a prestar as informações listadas à fl. 10, relativamente aos Conhecimentos de Transporte por ela emitidos no exercício de 2002, vinculados às notas fiscais de emissão da “Comercial WL Ltda.”, empresa sediada em Capinópolis (MG), tendo como destinatária “COOPSERV – Coop. Agric. Nacional Sudeste e Centro Oeste”, estabelecida em São Paulo (SP).

Atendendo à intimação (fl. 11), a referida transportadora, após informar que estava anexando os Conhecimentos de Transporte vinculados às operações acima mencionadas, prestou a seguinte declaração, *in verbis*:

"OS CARREGAMENTOS OCORRERAM NA EMPRESA ALGOIT - ALGODOEIRA ITUIUTABA LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº: 00.460.240/0001-79, COM INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 342.920.128.0038, NA CIDADE DE ITUIUTABA - MG, ONDE FOMOS CONTACTADOS PELO SR. GILMAR - FUNCIONÁRIO DA ALGOIT - ALGODOEIRA ITUIUTABA LTDA., COM QUEM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NEGOCIAMOS OS VALORES DOS TRANSPORTES. TAMBÉM, INFORMAMOS QUE OS RESPECTIVOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES FORAM FATURADOS E PAGOS PELA ALGOIT - ALGODOEIRA ITUIUTABA LTDA."

Às fls. 12/116, estão anexados os CTCR's e as respectivas notas fiscais. Da análise desses documentos, sobressaem as seguintes conclusões:

- 1) Em todos os CTCR's estão consignadas as informações de que o local de coleta da carga (algodão em pluma) seria realizado em Ituiutaba (MG) e que o frete era de responsabilidade de ALGOIT – Algodoeira Ituiutaba Ltda. (Ex.: fls. 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24)
- 2) As notas fiscais correspondentes, eram de emissão da empresa Comercial WL Ltda., sediada em Capinópolis – MG (Ex.: fls. 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25);
- 3) Portanto, embora o algodão tenha saído, fisicamente, de estabelecimento sediado em Ituiutaba (MG), as notas fiscais utilizadas para o acobertamento das operações eram pertencentes a contribuinte estabelecido em município distinto, qual seja, Capinópolis (MG).

No mesmo sentido, a empresa “ALL – América Latina Logística do Brasil S.A.”, prestou a declaração de fl. 117, com o seguinte teor:

“AS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REFERENTE AOS CTCR S DE N.º S 251 À 256, 258, 259, 264 À 267, 312, 313, 317, 318, 387 À 390, TIVERAM SEU INÍCIO EM ITUIUTABA, ONDE FOI COLETADA A MERCADORIA, NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA ALGOIT LTDA.

OS CONTATOS QUE PRECEDERAM AS OPERAÇÕES FORAM REALIZADAS COM O SR. GILMAR, FUNCIONÁRIO DA ALGOIT.

OS PAGAMENTOS REFERENTES AO SERVIÇO DE FRETE FORAM REALIZADOS PELOS DESTINATÁRIOS DA MERCADORIA.”

Essa declaração é ratificada pelos documentos acostados às fls. 119/158, onde, em cada CTCR, consta como local de coleta do algodão “Algoit Ltda. – Ituiutaba MG” (fls. 119, 121, 123, 125, ...), enquanto que as notas fiscais eram de emissão da “Comercial WL Ltda.”, estabelecida em Capinópolis – MG (fls. 120, 122, 124, 126, ...).

Resta nítido, portanto, o ilícito fiscal narrado pelo Fisco. As provas carreadas aos autos demonstram que a empresa autuada (ALGOIT) promoveu saídas de algodão em pluma de seu estabelecimento, utilizando-se de notas fiscais de terceiros (Comercial WL Ltda.).

Apesar do convencimento já externado, abaixo se fará a análise dos argumentos de defesa, bem como serão apresentadas novas provas que ratificam, de forma inequívoca, o ilícito tributário narrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao apresentar sua impugnação, a Autuada alegou que a mercadoria (algodão) entrou em seu estabelecimento para fins de beneficiamento, sendo posteriormente devolvida ao produtor rural remetente e que este, em fase seguinte, teria revendido o algodão.

Refutando essa alegação, o Fisco anexou aos autos as declarações de fls. 366, 454, 564 e 585, através das quais os produtores rurais, Srs. Marcelo Tomás Cruz, Ozaí Salviano Diniz, Alci Siqueira Gomes e Luciano Gouveia Filgueiras, informaram que o algodão por eles remetido à ALGOIT foi a ela vendido e que não o receberam em devolução.

Portanto, as notas fiscais de entradas emitidas pela Autuada, tendo como natureza da operação “beneficiamento” (fls. 367/448, 455/556, 565/581 e 585/631) se referem, na verdade, a “aquisições” de algodão dos produtores acima mencionados, sendo que o número de cada uma dessas notas está expressamente mencionado em cada declaração.

Pelas mesmas declarações, restaram descaracterizadas as “devoluções” de algodão efetuadas através das notas fiscais de fls. 449/453, 557/563, 582/583 e 633/638.

Reforçando ainda mais a inocorrência da devolução do algodão a produtores rurais, o Fisco anexou à fl. 639 declaração da “ALL – América Logística S/A”, através da qual a referida transportadora informa que *“não realizou transporte de carga, tendo como remetente a empresa ALGOIT Algodoeira Ituiutaba Ltda. e destinatários, produtores rurais estabelecidos em Minas Gerais”*, descaracterizando a informação contida nas notas fiscais de fls. 640/700, nas quais constavam, no campo próprio, que a aludida transportadora teria realizado o transporte de “devoluções” de algodão após beneficiamento.

Após ter ciência dos documentos acostados aos autos pelo Fisco, a Autuada reiterou (fls. 704/705) que o feito fiscal baseou-se em meras presunções, além de afirmar que, se alguma falcatura houve, a responsabilidade é da empresa “Agro Comercial WL Ltda.”.

Realmente, em função de todos os fatos já narrados, poder-se-ia atribuir responsabilidade solidária pelo crédito tributário ora em análise à “Agro Comercial WL Ltda.”. No entanto, o fato da referida empresa não se encontrar arrolada no pólo passivo, em nada modifica o feito fiscal, pois a participação da Autuada no ilícito tributário é notória e elementar.

Não obstante, há mais provas contidas nos autos que robustecem ainda mais o feito fiscal. Em função do “requerimento” de fls. 727/730, de autoria do procurador da Autuada, decidiu a 2.^a Câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 27/05/03, em determinar a Diligência de fl. 726, para que fosse apensado a este PTA, o processo oriundo do AI de n.º 01.000140782-34, lavrado contra a empresa “Comercial WL Ltda.”, que tem conexão com o presente PTA, e que até aquela data não havia sido julgado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma oportunidade, decidiu a 2.^a Câmara de Julgamento em anexar aos autos as declarações colhidas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba (fls. 731/735), prestadas perante a promotores especialmente designados para apurar as denúncias contra as empresas envolvidas em ilícitos tributários (ALGOIT e Comercial WL Ltda.).

Da primeira declaração, prestada pelo Sr. Edilson Divino do Prado, produtor rural e “proprietário” da ALGOIT, há que se destacar as seguintes informações:

“QUE A PARTE DE COMPRA E VENDA DE ALGODÃO DA ALGOIT É FEITA PELO SEU GERENTE DE NOME GILMAR ASSIS COSTA; **QUE NORMALMENTE A ALGOIT COMPRA ALGODÃO DO PRODUTOR RURAL** PARA BENEFICIAMENTO, POSTERIORMENTE O ALGODÃO EM PLUMA PERMANECE NA EMPRESA PARA NEGOCIAÇÃO COM INDÚSTRIA TÊXTEIS, UMA VEZ QUE O PRODUTOR NÃO TEM CONTATOS COM TAIS EMPRESAS; QUE TAIS NEGOCIAÇÕES SÃO FEITAS EM NOME DO PRODUTOR COM A EMPRESA QUE ADQUIRE O ALGODÃO EM PLUMA; QUE AS MERCADORIAS (ALGODÃO EM PLUMA) DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS N.º 005954 (08/08/2002), 005953 (08/08/2002), 005945 (16/07/2002), EMITIDAS PELA ALGOIT PARA O DECLARANTE, NÃO FORAM DEVOLVIDAS PARA A PROPRIEDADE DO DECLARANTE SENDO QUE A MESMA PERMANECEU NA ALGOIT PARA POSTERIOR NEGOCIAÇÃO; **QUE NÃO SABE INFORMAR O MOTIVO PELO QUAL SÃO EMITIDAS NOTAS FISCAIS DA ALGOIT DE SAÍDA DE ALGODÃO EM PLUMA PARA O PRODUTOR RURAL, UMA VEZ QUE ESTE PRODUTO DEVE PERMANECER NA EMPRESA PARA NEGOCIAÇÃO**; QUE O SEU GERENTE GILMAR PODERÁ EXPLICAR MELHOR COMO E O MOTIVO PELO MELHOR SÃO EMITIDAS NOTAS DE DEVOLUÇÃO DE ALGODÃO EM PLUMAS AOS PRODUTORES” (G.N.)

O texto acima transcrito vem de encontro às declarações prestadas pelos produtores rurais anteriormente mencionados, pois há sintonia em relação às seguintes informações:

- 1) A ALGOIT **compra** o algodão do produtor rural;
- 2) Não há devolução efetiva do algodão, pois este **permanece na ALGOIT** para posterior negociação;

Quanto à segunda declaração, prestada pelo Sr. Gilmar Assis Costa, “gerente” da ALGOIT, devem ser destacadas as seguintes informações (fls. 733/735):

“QUE O ALGODÃO EM PLUMA CONSTANTE DAS NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO AO SR. EDILSON DIVINO DO PRADO ACIMA CITADAS PROVAVELMENTE FOI NEGOCIADO COM A EMPRESA WL, **VISTO QUE 90 % OU MAIS DA PRODUÇÃO DO ANO DE 2002 FOI NEGOCIADO COM A REFERIDA EMPRESA**” (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“QUE A ALGOIT NÃO GANHA NENHUMA PORCENTAGEM COM A VENDA; QUE TEORICAMENTE O ALGODÃO EM PLUMA RETIRADO DA ALGOIT EM NOME DO COMPRADOR WL TERIA QUE SER LEVADO PARA A EMPRESA EM CAPINÓPOLIS, MAS ISSO NA PRÁTICA NÃO OCORREU, PORÉM O DECLARANTE NÃO SABE INFORMAR PARA ONDE FOI TRANSPORTADO” (G.N.)

“QUE QUEM ENTREGAVA A NOTA FISCAL DA WL PARA O MOTORISTA DA SOPRO DIVINO ERA O PRÓPRIO PESSOAL DA WL NÃO PASSANDO PELAS MÃOS DO DECLARANTE, RETIFICANDO QUE ÀS VEZES DEIXAVA AS NOTAS FISCAIS NA ALGOIT PARA SEREM ENTREGUES AO MOTORISTA; QUE AS NOTAS FISCAIS DA EMPRESA WL NUNCA FORAM EMITIDAS DENTRO DA EMPRESA ALGOIT”

“EM RETIFICAÇÃO, SALIENTA O DECLARANTE QUE AS NOTAS FISCAIS DA WL ERAM DEIXADAS NA ALGOIT PARA SEREM ENTREGUES AOS MOTORISTAS DA SOPRO DIVINO.” (G.N.)

O último trecho acima transcrito é claro e cristalino: as notas fiscais da empresa Agro Comercial WL Ltda. eram deixadas na ALGOIT para serem entregues aos motoristas da transportadora Sopro Divino, ou seja, o algodão saía do estabelecimento da ALGOIT, mas eram utilizadas as notas fiscais da “Agro Comercial WL Ltda.”.

As demais informações somente confirmam todo o ilícito tributário. Embora o “declarante” afirme que 90 % do algodão em pluma tenha sido vendido à “Agro Comercial WL Ltda.”, nos autos não há uma nota fiscal sequer que comprove essa venda e, além disso, o próprio “declarante” afirma que o algodão teria que ser levado para a empresa em Capinópolis, mas isso na prática não ocorreu.

Quanto à argumentação da Impugnante que funcionava como mera intermediária entre os produtores rurais e os compradores do algodão também não se mostra verdadeira, pois não há nos autos qualquer nota fiscal que comprove a afirmação.

Portanto, resta plenamente caracterizada a infração narrada pelo Fisco.

Por derradeiro e em observância à coerência, impõe-se ajustar o crédito tributário.

Se o Fisco validou os CTC's para imputar titularidade das operações descritas nas notas fiscais "emprestadas" por **WL Ltda.**, parece lógico que a alíquota empregada deva corresponder à natureza interestadual apresentada naqueles documentos.

Assim, o crédito tributário deve ser retificado, no que tange à alíquota aplicada, passando a ser aquele indicado no Quadro elaborado pela Auditoria Fiscal à fl. 717, o qual abaixo se reproduz:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período	Base Cálculo	Alíquota	ICMS	MR	MI (40 %)
Abril/02	465.647,78	7%	32.595,35	16.297,67	186.259,11
Maio/02	704.391,87	7%	49.307,43	24.653,72	281.756,75
	938.846,88	12%	112.661,63	56.330,81	375.538,75
Junho/02	1.025.228,39	12%	123.027,41	61.513,70	410.091,36
Julho/02	559.869,35	12%	67.184,32	33.592,16	223.947,74
TOTAIS	3.693.984,27		384.776,14	192.388,06	1.477.593,71
CRÉD. TRIBUTÁRIO GLOBAL			R\$ 2.054.757,91		

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme proposição da Auditoria Fiscal em quadro de fls. 717. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Batista Leite Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 10/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator